



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DE DIREITO

ANTONIA DÉBORA BATISTA DE QUEIROZ CABRAL

**O TURISMO ECOLÓGICO COMO POTENCIAL
INSTRUMENTO DE PROTAGONISMO INDÍGENA: UMA
ANÁLISE DO ECOTURISMO DESENVOLVIDO NA
COMUNIDADE DE CATU/RN**

MOSSORÓ/RN
2024

ANTONIA DÉBORA BATISTA DE QUEIROZ CABRAL

**O TURISMO ECOLÓGICO COMO POTENCIAL
INSTRUMENTO DE PROTAGONISMO INDÍGENA: UMA
ANÁLISE DO ECOTURISMO DESENVOLVIDO NA
COMUNIDADE DE CATU/RN**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador(a): Prof^ª Dra. Julianne Holder da Câmara Silva.

MOSSORÓ/RN
2024

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao fim deste trabalho, é com profunda gratidão e respeito que abro espaço para os agradecimentos. De fato, a caminhada acadêmica é repleta de altos e baixos, momentos de euforia e gratidão, outros de aflição e preocupação, mas o mais importante é vivenciá-los com o apoio de boas companhias. Assim, reconheço aqui o apoio daqueles que fizeram parte e estiveram ao meu lado ao longo dessa caminhada.

Agradeço aos professores, os quais serviram como fonte de conhecimento e inspiração, uma vez que foram responsáveis por me guiar ao longo dos anos de graduação, os quais sempre estiveram de prontidão para me auxiliar em caso de necessidade. Com agradecimento especial a Albenes Júnior, Marcelo Lauer e Rodrigo Vitor, os quais sempre demonstraram dedicação e zelo para com a docência e, por fim, mas não menos importante, à minha orientadora neste trabalho, Julianne Holder, a qual representa para mim inspiração como mulher, professora e pesquisadora.

Ainda no âmbito acadêmico, agradeço aos espaços por onde passei durante esses anos, os quais me apresentaram visões diversas acerca da pesquisa e do mundo jurídico. Refiro-me aos grupos de pesquisa e extensão os quais tive a honra de participar durante o período de graduação, quais sejam o GECAJ e a REMI.

Aos meus colegas da universidade que se tornaram amigos, que sempre me incentivaram e me ajudaram nos momentos em que mais necessitei, foi uma honra para mim trilhar a minha jornada acadêmica ao lado de pessoas tão especiais. Menciono aqui Nívia, Millena, Theresa, Gustavo, Samantha e Dinara. Que a nossa amizade não termine com o encerramento do ciclo acadêmico, mas que nos encontremos, em breve, nos novos ciclos que irão se iniciar em nossas vidas. Que possamos alcançar todos os objetivos e espaços que almejamos, realizar novas descobertas e superar novos desafios, sempre nos apoiando, como tem sido desde o início do curso. Que todos os momentos que compartilhamos sejam lembrados e que possamos construir novas memórias nos próximos anos.

À minha família, meu pai, minha mãe e minha irmã que foram fundamentais na minha caminhada ao longo desses anos, sem os quais não teria conseguido atingir os meus objetivos acadêmicos, pessoais e profissionais.

Por fim, e acima de tudo, agradeço a Deus e à Nossa Senhora que sempre estiveram comigo nos momentos mais difíceis e tortuosos, sempre sustentando a minha fé e guiando a minha caminhada até aqui.

DEDICATÓRIA

“Dedico este trabalho à minha família. por seu apoio incondicional e a todos os homens, mulheres e crianças indígenas que lutam pelo reconhecimento de seus direitos originários”

O TURISMO ECOLÓGICO COMO POTENCIAL INSTRUMENTO DE PROTAGONISMO INDÍGENA: UMA ANÁLISE DO ECOTURISMO DESENVOLVIDO NA COMUNIDADE DE CATU/RN

Antonia Débora Batista de Queiroz Cabral

RESUMO: A chegada dos europeus no território brasileiro no século XV, foi marcada pela opressão sofrida pelos povos que já habitavam a região. Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar a conjuntura que envolve o processo de reconhecimento dos direitos dos povos originários e as formas de exercício de protagonismo dos povos indígenas, destacando o turismo ecológico como uma forma de exercício de autonomia dos indígenas. Assim, apresenta-se a conceituação de ecoturismo segundo a legislação vigente, bem como as normas que regulam o turismo ecológico desenvolvido em terras indígenas, destacando o papel de valorização da cultura tradicional, ao mesmo tempo em que associa desenvolvimento econômico e social de forma sustentável. Nesse cenário, a Comunidade Eleotérios do Catu, localizada entre os municípios de Canguaretama e Goianinha, no Rio Grande do Norte apresenta um potencial turístico elevado, o qual vem sendo desenvolvido pela comunidade local, com apoio de institutos educacionais, como forma de resistência ao silenciamento e invisibilidade da comunidade, apesar das dificuldades ocasionadas pela falta de infraestrutura local e ausência de demarcação do território que ocupam tradicionalmente.

Palavras-chave: Protagonismo Indígena; Turismo Ecológico; Comunidade Tradicional; Comunidade Eleotérios do Catu/RN.

EL TURISMO ECOLÓGICO COMO POTENCIAL INSTRUMENTO DE PROTAGONISMO INDÍGENA: UN ANÁLISIS DEL ECOTURISMO DESARROLLADO EN LA COMUNIDAD DE CATU/RN

RESUMEN: La llegada de los europeos al territorio brasileño en el siglo XV estuvo marcada por la opresión que padecían los pueblos que ya habitaban la región. En este contexto, la presente investigación busca analizar la situación que involucra el proceso de reconocimiento de los derechos de los pueblos originarios y las formas en que los pueblos indígenas ejercen protagonismo, destacando el turismo ecológico como una forma de ejercicio de la autonomía indígena. Así, se presenta el concepto de ecoturismo según la legislación vigente, así como las normas que regulan el turismo ecológico desarrollado en tierras indígenas, destacando el papel de valorar la cultura tradicional, al mismo tiempo que asocia el desarrollo económico y social de manera sostenible. En este escenario, la Comunidad Eleotérios do Catu, ubicada entre los municipios de Canguaretama y Goianinha, en Rio Grande do Norte, tiene un alto potencial turístico, que ha sido desarrollado por la comunidad local, con el apoyo de institutos educativos, como una forma de resistencia al silenciamiento e invisibilidad de la comunidad, a pesar de las dificultades provocadas por la falta de infraestructura local y la falta de demarcación del territorio que tradicionalmente ocupan.

Palabras clave: Protagonismo indígena; turismo ecológico; Comunidad Tradicional; Comunidad Eleotérios de Catu/RN.

INTRODUÇÃO

Desde a chegada dos europeus no território brasileiro, os povos originários sofreram repressões de diversas formas. Foram anos de domínio, mas também de muita resistência contrária a essa dominação. Em 1967 foi criada a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) por meio da Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967, a qual apresentava diversas finalidades, dentre elas o estabelecimento de diretrizes que garantissem o cumprimento da política indigenista (Brasil, 1967).

No entanto, a diversidade étnica e cultural dos povos indígenas só foi devidamente reconhecida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu diversos direitos dos povos indígenas. O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas e tradições, bem como seu direito originário sobre as terras que ocupam tradicionalmente, estabelecendo no §3º do artigo supracitado, a oitiva das comunidades indígenas no que diz respeito ao aproveitamento dos recursos hídricos, dos potenciais energéticos e das riquezas minerais existentes em terras indígenas (Brasil, 1988).

A menção constitucional à oitiva das comunidades afetadas materializa o direito de consulta para os povos indígenas assegurado pelo artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual permite que os indígenas participem dos processos de tomadas de decisões que afetem diretamente seus direitos e dos territórios que tradicionalmente ocupam.

Entretanto, apesar da positivação de tais direitos previstos tanto na Constituição Federal como na legislação internacional, os povos indígenas sempre precisaram se impor e lutar pela sua efetivação, principalmente para que possam exercer protagonismo como cidadãos de direito. Tal protagonismo pode ser percebido de diversas formas, como a luta pela demarcação dos territórios que tradicionalmente ocupam, conforme expresso na Constituição Federal de 1988, o exercício do direito de consulta já supracitado, dentre outras.

Em suma, o protagonismo indígena pode ser entendido como um meio de autodeterminação desses povos ao atuarem de modo participativo e autônomo nas escolhas que afetam seu modo de vida e seu desenvolvimento, garantindo uma posição de centralidade dos seus interesses frente às pressões externas.

É nesse contexto que a prática do turismo ecológico surge como uma forma de viabilizar o protagonismo e a autonomia dos povos indígenas, mediante a prática do ecoturismo planejado, valorizando a sua expressão cultural e servindo como instrumento de

desenvolvimento econômico e social de forma sustentável.

De modo a regulamentar o artigo 231 da Constituição Federal, dentre outras disposições, a lei 14.701/23, em seu artigo 27, autoriza o turismo em terras indígenas, desde que seja organizado pela própria comunidade indígena, admitindo a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que visem a cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização dessas atividades (Brasil, 2023).

No caso específico da Comunidade Eleotérios do Catu, localizada no Rio Grande do Norte, observa-se a prática do turismo como uma forma de valorização da cultura local, do ambiente natural e de uma alternativa econômica para os moradores da comunidade, os quais têm como base econômica a agricultura familiar.

Desse modo, com a intenção de explorar esse contexto, a presente pesquisa busca esclarecer se a prática do turismo ecológico proporciona o fortalecimento do protagonismo e da autonomia dos povos indígenas, tendo como objetivo central analisar as implicações do turismo ecológico desenvolvido na Comunidade Eleotérios do Catu como forma de protagonismo indígena e seu desenvolvimento na contemporaneidade, partindo do exame da legislação nacional e internacional, bem como da atividade turística desenvolvida na própria comunidade.

À priori, será realizada uma análise acerca das formas de protagonismo exercidas pelos povos indígenas na contemporaneidade. Em seguida, será realizada uma explanação acerca do turismo ecológico e seu impacto na autonomia dos povos indígenas, para, na terceira seção ser explorada a prática do turismo ecológico na Comunidade Eleotérios do Catu, com ênfase às particularidades presentes no contexto da comunidade.

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa será realizada por meio de uma análise qualitativa e apresenta caráter exploratório. Tais escolhas ocorreram em face da necessidade de compreender o fenômeno em estudo, considerando-o como uma área de estudo em evolução e que ainda não é protagonista de muitas investigações científicas.

Com relação às fontes de dados, foram empregadas a pesquisa bibliográfica e a documental. Nesse viés, com o intuito de obter um sólido embasamento teórico para a realização da discussão proposta, foi examinada a produção científica acerca do assunto, revelada em livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações e monografias que abordam a temática sob as mais diversas perspectivas, bem como a legislação vigente, com o fim de averiguar as normas que regem os direitos dos povos indígenas, mais especificamente, o turismo ecológico desenvolvido por indígenas em terras indígenas. Em algumas ocasiões, fez-se necessário recorrer à matérias jornalísticas em *websites*, devido à natureza contemporânea

do tema e à falta de documentação consolidada em outras fontes.

1 O PROTAGONISMO DOS POVOS INDÍGENAS NA CONTEMPORANEIDADE

O lapso temporal que abrange a chegada dos portugueses ao território brasileiro até a promulgação da Constituição Federal de 1988, é marcada pela tentativa de invisibilizar a organização social, os costumes, a variedade de línguas, crenças e tradições da população indígena e negligenciar seus direitos originários sobre os territórios que tradicionalmente ocupam.

Inicialmente, com a tentativa de “civilizar” e catequizar os povos originários, os europeus recém-chegados tentaram, de diversas formas, impor a sua cultura, religião e modo de vida aos povos que viviam originariamente no território brasileiro. Assim, foram anos de imposição e tentativa de dominação que acarretaram o extermínio de diversos indígenas ao longo da história brasileira.

Assim, o protagonismo indígena surge como uma ferramenta de imposição a essa lógica colonial. Por protagonismo dos povos indígenas entende-se o exercício de escolhas de prioridades e de desenvolvimento, afastando-se de intervenções externas hierarquizadas que lhes impeçam de reproduzir seu estilo de vida com liberdade e autodeterminação, de vivenciar uma liberdade étnica respeitada pela comunidade política da qual faz parte (Silva J., 2020, p. 110). Em síntese, o protagonismo indígena ocorre quando os povos indígenas assumem o papel principal nas ações que executam e que lhes dizem respeito dentro do contexto social.

1.1 O Protagonismo dos povos indígenas na legislação nacional e internacional

É inegável que ao longo dos anos foram sendo observadas algumas mudanças no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos indígenas e da sua cultura. Para Justino (2023, p. 35), apesar de ser um dispositivo de conteúdo contraditório, a Lei 6.001/1973 (Estatuto do índio), pode ser vista como um marco de referência do olhar do Estado brasileiro para as questões que envolvem os povos originários, porém, salienta que o Estatuto reproduz a lógica colonial e coloca os povos originários em uma posição de incapacidade.

Esse panorama vem a apresentar um novo arranjo com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 216 da Constituição e seus incisos dispõem acerca do patrimônio cultural brasileiro, explanando que esse é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, considerados de forma individual ou conjunta, portadores de referência à identidade,

à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo suas formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros (Brasil, 1988).

Em adição a isso, o artigo 231, também da Constituição Federal, trata mais especificamente dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e seus direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo a competência da União para demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Consoante Julianne Holder da Câmara Silva (2021, p. 185), a Constituição Federal de 1988 representou um marco na mudança de paradigma no que se refere aos direitos dos povos indígenas, expandindo o conceito de cidadania, amparando suas reivindicações e aspirações e assegurando seus direitos civis e sua participação no contexto político e social brasileiro.

Para José Afonso da Silva (2005, p. 856-857), às normas constitucionais que disciplinam acerca dos direitos dos indígenas sobre suas terras como seus direitos originários, consagraram o Indigenato, o qual reconhece o direito dos povos originários sobre suas terras como fonte primária e congênita, ou seja, não há que se falar em simples posse, mas em um direito originariamente reconhecido que extrapola os limites do direito privado.

Diante disso, evidencia-se a importância da Constituição Federal de 1988 para o reconhecimento dos direitos dos povos originários, assegurando seu direito tradicional sobre os territórios que ocupam, bem como acerca dos recursos naturais ali existentes. A partir daí, pode-se observar que, paulatinamente, ocorreu o aumento das discussões e do reconhecimento da cultura e modo de vida dos povos indígenas que habitam o território nacional.

No mesmo período em que no Brasil promulgava-se a Constituição de 1988, discutia-se no âmbito internacional a necessidade do reconhecimento da autonomia dos povos indígenas, a qual estruturou-se mediante o direito de consulta¹ para os povos indígenas assegurado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ano de 1989. Em adição a isso, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, fruto da Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no mês de junho de 1992, em seu Princípio 22, dispõe:

“Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua

¹ O direito de consulta é materializado pelo artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, o qual determina que os governos devem realizar consultas aos povos interessados sempre que forem decidir acerca de medidas legislativas ou administrativas que tenham o condão de afetá-los, devendo essa consulta ser realizada mediante procedimentos apropriados, ser livre, sem opressões e de boa-fé, tendo que as informações necessárias serem claras e acessíveis aos povos afetados (Sousa, 2021, p. 316).

identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992).

Diante desse cenário, houve o amadurecimento do debate acerca dos direitos dos povos indígenas, fazendo com que a narrativa internacional fosse sendo construída e consolidada. Como resultado disso, no ano de 2007 foi promulgada a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos dos povos indígenas e em 2016 ocorreu a promulgação da Declaração da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre populações indígenas (Silva, J., 2020, p. 107).

No Brasil, a Convenção nº 169 da OIT tem sua instrumentalização mediante o Decreto Legislativo nº 143/2002 e atualmente está em vigência pelo Decreto nº 10.088/2019. No que diz respeito à Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, essa contou com a adesão de 143 países, entre eles o Brasil. Tal ato declaratório reconheceu os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, garantindo-lhes, dentre outros, seu direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente (ONU, 2007).

Além disso, a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas faz referência direta acerca da autonomia e da autodeterminação dos povos indígenas. No seu preâmbulo, o documento afirma a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação e nos artigos 3 e 4 reforça esse direito, vejamos:

“Artigo 3 Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4 Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas” (ONU, 2007).

Por sua vez, a Declaração da OEA sobre populações indígenas é bem mais enfática quanto à autonomia dos povos indígenas, dispondo em seu artigo XXI acerca do direito à autonomia e à autogovernança, vejamos:

“Artigo XXI Direito à autonomia ou à autogovernança

1. Os povos indígenas, no exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.
2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos” (OEA, 2016).

Nesse viés, percebe-se que o reconhecimento da autonomia e dos direitos civis dos povos indígenas foram instituídos gradativamente no âmbito nacional e internacional e amadureceram ao longo dos anos, permitindo o crescimento do protagonismo indígena na defesa pelos seus direitos originários sobre os territórios que ocupam, sobre os recursos naturais neles existentes e sua cultura tradicional.

1.2 Ações protagonistas e as dificuldades enfrentadas para o seu desenvolvimento

No entanto, apesar de todas as garantias expressas no texto constitucional e nas declarações internacionais, ainda existem diversas barreiras que dificultam o desenvolvimento do protagonismo indígena nas tomadas de decisão que envolvem seus direitos e garantias, bem como sua participação como cidadãos dentro do contexto nacional.

Segundo Cavalcante *et al* (2022, p. 2.012) o que se nota na prática é que a positivação desses direitos não garante aos povos indígenas seu reconhecimento como cidadãos de pleno direito, com o devido respeito às suas formas de auto-organização e suas particularidades. Afirmar ainda que a luta dos povos originários pelo reconhecimento de sua dignidade não é questão solucionada no país, sendo constantes os ataques aos territórios que ocupam e à sua cultura tradicional.

Nesse contexto, nota-se a existência de barreiras que dificultam o reconhecimento da autonomia indígena, o que não é limitado à sua preservação cultural, mas que obsta sua participação em espaços políticos e sociais.

A autodeterminação indígena envolve o seu protagonismo nas escolhas e decisões que afetam suas vidas, na tentativa de afastar intervenções externas hierarquizadas que lhes tomam a liberdade de escolha e de vivenciar a autonomia de reproduzir seu estilo de vida e sua identidade étnica. Como exemplo de ações que instrumentalizam esse protagonismo tem-se a autodemarcação de terras indígenas e a elaboração de protocolos de consulta² pelas próprias comunidades. Nesses casos, os indígenas apropriam-se de procedimentos e linguagens de não índios para serem compreendidos e reconhecidos de forma legítima (Silva, J., 2020, p. 110).

Para Peruzzo (2017, p. 2.720), a principal dificuldade para o exercício do protagonismo indígena está no reconhecimento do direito à participação popular, principalmente no modo em que esse direito é promovido e exercido. Logo, defende o fortalecimento da participação dos

² Os protocolos de consulta podem ser entendidos como documentos elaborados pela própria comunidade indígena que informam acerca da sua opinião quanto às decisões ou ações que dizem respeito ao seu modo de vida ou às terras que ocupam tradicionalmente (Silva, J., 2020, p. 109).

povos indígenas nas tomadas de decisões que envolvem projetos de lei e políticas públicas que tenham como pauta temáticas relacionadas aos seus direitos, pois a falta dessa participação repete a lógica colonial e viola as garantias expressas na legislação nacional e internacional.

Essa dificuldade de desenvolvimento do protagonismo indígena reflete na questão da valorização da cultura e do modo de vida desses povos, podendo ocasionar a sua invisibilidade ao longo dos anos como sendo integrantes da sociedade.

Uma das formas dessa invisibilização é a indagação acerca do seu modo de vida, diante da imposição de valores eurocêntricos que questionam a originalidade dos povos e dos seus saberes tradicionais por meio da estereotipação da necessidade de se viver associado a uma ideia fixa do que é ser indígena na historiografia nacional. Na atualidade, uma das formas de protagonismo dos povos originários é a luta pelo seu direito ancestral aos territórios que tradicionalmente ocupam e à sua cultura. (Justino *et al.*, 2022, p. 31).

Para Cavalcante *et al* (2022, p. 215), a ausência de reconhecimento da autonomia dos povos indígenas não se atém somente à questão da preservação cultural, mas envolve também a ausência da participação dos povos originários em espaços políticos e sociais, de modo que, enquanto se aproximavam da sociedade não indígena e dominavam seus códigos, esses povos foram se organizando politicamente, possibilitando sua atuação na luta pela ampliação dos seus direitos como cidadãos indígenas.

Exemplo do resultado dessa organização política e luta por seus direitos em âmbito nacional é o lançamento da primeira Constituição em língua indígena - o Nheengatu, no ano de 2023, representando um momento histórico para o Brasil. A Constituição em Nheengatu foi resultado da união de um grupo composto por 15 indígenas bilíngues da região do Alto Rio Negro e Médio Tapajós, com vistas a promover o marco da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032) das Nações Unidas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Além disso, partindo de uma perspectiva local, pode ser citada a Manifestação dos Povos Indígenas do Rio Grande do Norte contra o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, no qual os povos indígenas do RN manifestaram sua indignação e repúdio contra o decreto supracitado, o qual atualizava o Estatuto da FUNAI, remanejando e substituindo cargos da fundação. Na ocasião, alegaram que o referido decreto desrespeitava o art. 6º da Convenção 169/OIT³, o qual dispõe acerca do direito à consulta livre, prévia e informada. Vejamos um trecho do referido manifesto:

³ Vale transcrever, em literalidade, o artigo 6º da Convenção 169/OIT: “1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou

“Deixamos claro através deste MANIFESTO que NÃO ACEITAREMOS em nenhum momento esse desmonte da política indigenista oficial, que nada mais é do que uma nova tentativa de acabar com os povos indígenas do Brasil. LUTAREMOS ATÉ O MOMENTO EM QUE ESSE DECRETO FOR REVOGADO. E INTENSIFICAREMOS O ENFRENTAMENTO para que o Órgão Indigenista seja fortalecido, principalmente em suas estruturas regionais e locais, para cumprir com suas atribuições institucionais quanto à proteção desses territórios e a promoção dos direitos indígenas.

Dentro desse ataque, NÃO ACEITAREMOS O FECHAMENTO DA COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL DO RIO GRANDE DO NORTE, visto que é uma conquista dos povos indígenas há pouco mais de 6 anos, no ano de 2011, e que muito contribui para o desenvolvimento da política indigenista, onde historicamente é colocado a situação de não mais existência dos povos indígenas, a invisibilidade e o preconceito institucional são intensificados cotidianamente.

SOMOS OS VERDADEIROS DONOS DESSAS TERRAS, ESTAMOS RESISTINDO AOS ATAQUES ANTI-INDÍGENAS DESDE AS PRIMEIRAS INVASÕES AO NOSSO TERRITÓRIO, HÁ MAIS 517 ANOS, E RESISTIREMOS SEMPRE!” (Povos Indígenas do Rio Grande do Norte, 2017).

É nesse contexto que os povos indígenas se apresentam cada vez mais atuantes, de forma autônoma e protagonista, para a efetivação de seus direitos, principalmente no que diz respeito ao uso dos territórios que ocupam e dos recursos naturais neles existentes, em busca de formas de desenvolvimento econômico e social aliados à preservação do meio ambiente e da sua cultura tradicional.

Em vista disso, percebe-se o crescimento e o fortalecimento do protagonismo indígena no contexto social atual, onde os povos originários estão tentando tomar as rédeas da situação, impondo suas vontades e escolhas mediante várias ações protagonistas, exemplos disso são: a elaboração dos protocolos de consulta, às manifestações acerca de das decisões governamentais que lhes dizem respeito, dentre outras.

Na seção a seguir será explorada mais uma forma de protagonismo indígena: o turismo ecológico. A prática do turismo desenvolvido e estruturado pelos próprios povos indígenas em suas terras com vistas a explorar o potencial natural do meio ambiente e sua cultura tradicional, representa uma forma de resistência à imposição histórica dos colonizadores, demonstrando a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas frente à tentativa de silenciamento institucional que sofreram ao longo da história.

administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.

2 O TURISMO ECOLÓGICO E SEU IMPACTO NA AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS

Com as grandes transformações sociais ocorridas ao longo dos últimos anos, o debate acerca dos impactos ambientais passou a ter mais relevância em âmbito mundial, fomentando discussões acerca da temática e emergindo questões como sustentabilidade e uso sustentável do meio ambiente, demonstrando a importância dos recursos naturais para o desenvolvimento da população atual e das futuras gerações.

Dentro dessa perspectiva, a prática do turismo surge como uma atividade capaz de conciliar o desenvolvimento econômico, a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, fazendo uso do meio ambiente e desses recursos, harmonizando atividade turística e desenvolvimento sustentável (Silva, V., 2015, p. 40).

De acordo com Azevedo (2005, p. 61), as discussões sobre o impacto do turismo sobre o meio ambiente começaram a apresentar relevância para a realização de pesquisas a partir do início da década de 80, quando se iniciaram estudos partindo de uma perspectiva dos possíveis impactos ambientais que a prática do turismo poderia ocasionar, sob um caráter multidisciplinar e inclusivo.

Essa harmonia entre a atividade turística e a conservação da natureza constitui uma alternativa para que os povos originários possam exercer autonomia e protagonismo ao fazer uso das suas terras para fomentar atividade econômica e fortalecer sua cultura, em oposição à lógica colonial em que os povos indígenas sempre se apresentaram como espectadores e nunca como protagonistas e detentores dos territórios que tradicionalmente ocupavam.

Os povos e comunidades tradicionais podem ser definidos como grupos caracterizados por apresentarem culturas diferenciadas, que possuem características sociais, econômicas e culturais particulares, preservando a manutenção de relações com o meio ambiente e o território no qual estão inseridos. As relações que esses grupos estabelecem com as terras que ocupam tradicionalmente e os recursos naturais nelas existentes faz com que esses lugares recebam a qualificação de território (Cimos, 2014, p. 12).

No Brasil, a atividade turística seguiu, historicamente, a lógica das classes econômicas, isto é, foram pensadas e executadas de cima para baixo, por meio da introdução de megaprojetos turísticos no interior das comunidades, com megaempreendimentos que não utilizavam a mão de obra local, ocasionando desequilíbrios sociais na região, já que a cultura das comunidades locais eram ignoradas, buscando atender o turismo de massa que visava somente a quantidade em detrimento da qualidade (Silva V., 2015, 45).

No entanto, diante da conjuntura contemporânea de valorização dos recursos naturais, dos hábitos e costumes das comunidades locais, a atividade turística necessitou moldar-se a essas novas demandas. É nesse contexto que o turismo ecológico vem ganhando cada vez mais força dentro do cenário atual.

Diante dessa necessidade de adequação, Veuderllane Campos da Silva (2015, p. 41) menciona o surgimento de outras definições para conceituar essa união entre turismo, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, resultando no surgimento de termos como, ecoturismo, etnoturismo, turismo comunitário, dentre outros. Sendo de primordial importância para a execução dessa atividade a valorização das comunidades, o contato com o meio ambiente e a participação dos habitantes locais em todo o processo.

No Brasil, o termo ecoturismo surge no final da década de 1980, acompanhando a tendência mundial de valorização dos espaços naturais e de forma oficial em 1994 com a publicação das Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo, desenvolvida pela Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (EMBRATUR) e Ministério do Meio Ambiente (Faria, 2007, p. 39).

Assim, visando a implementação de uma política nacional, o ecoturismo foi definido como:

“um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas” (Brasil, 1994).

Nesse viés, o ecoturismo pode ser visto como uma atividade turística, a qual permite que sejam vivenciadas experiências de interação com a natureza e com as comunidades locais, de forma sustentável e permitindo a valorização do meio ambiente e das culturas tradicionais por meio dessa relação.

Na conjuntura atual de crescimento do protagonismo indígena e da apropriação desses povos de seus territórios e dos recursos naturais ali existentes, a prática do ecoturismo surge como uma forma estratégica de ressignificação e empoderamento desses povos frente à dominação histórica dos não índios dos recursos naturais tradicionalmente pertencentes à população indígena.

Para Mendes Júnior e Ferreira (2010, p. 372), o ecoturismo pode ser entendido como a manifestação da integração entre o sujeito e o ambiente natural, convergindo em uma relação de compromisso socioambiental, sendo este o pressuposto básico para o exercício dessa atividade. Dentro dessa perspectiva, o ecoturismo é caracterizado pela ação socioambiental do sujeito consciente e integrado ao seu meio, sendo o viés econômico uma mera consequência.

Já no que diz respeito aos povos tradicionais, segundo o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, o qual institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, esses podem ser definidos como:

“Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Brasil, 2007).

Diante de tal definição, é notável que os povos tradicionais ocupam uma categoria mais abrangente que envolve diversos grupos e comunidades tradicionais existentes no país, os povos indígenas são um desses grupos. O Estatuto do índio em seu artigo 3º, inciso I e II define como índio “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” e comunidade indígena como “um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados” (Brasil, 1973).

Na visão de Faria (2007, p. 47), o ecoturismo indígena é aquele desenvolvido dentro dos limites das terras indígenas com planejamento e gestão participativa da comunidade envolvida, com respeito aos valores sociais, culturais e ambientais dos povos envolvidos na atividade, devendo esses serem os principais beneficiados com o desenvolvimento da atividade turística. Além disso, considera que o ecoturismo é a modalidade turística mais adequada a ser desenvolvida em terras indígenas, pois viabiliza a melhoria da qualidade de vida dessas populações, mediante a valorização da sua cultura e minimizando os impactos negativos que possam ser ocasionados.

O primeiro trabalho oficial acerca do turismo voltado para os povos indígenas no Brasil foi o Manual Indígena do Ecoturismo no Brasil publicado em 1997, o qual apresentava um programa piloto de ecoturismo em terras indígenas, informando mediante ilustrações, acerca dos atrativos, pontos turísticos e da importância da organização do modo de vida desses povos. O referido manual foi desenvolvido a partir do trabalho conjunto de técnicos indigenistas e antropólogos com o intuito de esclarecer aos povos indígenas do que se tratava o ecoturismo e quais seriam as implicações de tal prática nas comunidades indígenas (Instituto Ecobrasil, c2024).

Apesar de o referido manual ter sido elaborado com o intuito de esclarecer aos povos indígenas acerca da prática do ecoturismo, a participação indígena na construção do mesmo foi

mínima, resumindo-se à algumas ilustrações que foram produzidas por artistas indígenas, as quais foram aproveitadas para compor páginas ou detalhes do manual (Instituto Ecobrasil, c2024). De acordo com o Manual Indígena de Ecoturismo no Brasil, o ecoturismo em terras indígenas representa uma alternativa econômica para os povos indígenas, a qual contribuiria para a valorização do patrimônio ambiental e cultural desses povos (Brasil, 1997, p. 30).

Entretanto, o manual não evidencia o protagonismo indígena no planejamento e execução da atividade turística, ou seja, não situa os povos indígenas como responsáveis pela organização da prática do turismo, mas como integrantes do meio natural que devem ser respeitados e observados pelos visitantes. Portanto, percebe-se que o manual foi construído de forma majoritária por “não indígenas”, sendo algo exógeno, retirando a autonomia e o protagonismo dos povos indígenas na construção de tal documento. Partindo dessa constatação, percebe-se a problemática ao retirar dos povos indígenas o protagonismo e a autonomia como detentores de suas terras e os colocam, mais uma vez, em um papel secundário.

Na visão de Neto de Jesus (2014, p. 227), a atividade turística realizada em comunidades indígenas é considerada um fenômeno inovador, capaz de gerar benefícios ambientais, culturais e sociais, oportunizando a conservação do legado natural e cultural dos povos originários.

Sob o olhar de Luiza Elayne Correa Azevedo (2005, p. 42), uma vez que o ecoturismo apresenta-se como uma atividade baseada em ofertas, observa-se uma continuidade no consumo das paisagens naturais e, partindo dessa constatação, argumenta acerca da possibilidade de a atividade do ecoturismo tornar-se incompatível com o desenvolvimento sustentável, visto que ao enfatizar o consumo do ambiente natural, realçando as particularidades de povos e costumes, acaba por transformá-los em mercadorias a serem comercializadas.

Partindo dessa constatação, torna-se essencial a manutenção do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentável, de modo a permitir que o ecoturismo possibilite o desenvolvimento econômico e social das comunidades, concomitantemente à preservação do meio ambiente e da cultura tradicional.

O Decreto nº 7.747 de 05 de junho de 2012 instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, determinando em um dos itens do eixo V, que trata do uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas, o apoio a iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e ecoturismo, desde que haja respeito à decisão da comunidade quanto a realização dessa atividade e à diversidade dos povos indígenas, possibilitando a exigência de estudos prévios, o diagnóstico de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades (Brasil, 2012).

Apesar de que a política instituída pelo Decreto PNGATI respeite a decisão da comunidade quanto à realização do turismo ecológico em terras indígenas, essa regulamentação coloca, mais uma vez, o protagonismo indígena em um papel secundário, uma vez que retira a espontaneidade e a autonomia desses povos da elaboração da prática do ecoturismo, colocando o Estado na centralidade do processo de desenvolvimento, repetindo a lógica colonial.

Conforme explana Proença (2020, p. 29), para a realização de uma análise relativa à prática do ecoturismo em comunidades indígenas, faz-se necessária a distinção entre os conceitos de terra indígena e território indígena. O termo território refere-se ao uso e apropriação do local por determinado grupo social. Assim, não há a dependência de um poder institucional que reconheça, apenas o poder social do povo indígena e sua relação com a base territorial. Já o termo terra indígena, parte de um pressuposto político-jurídico conduzido pelo Estado, isto é, parte do território foi reconhecido como terra indígena de acordo com as normas legais vigentes.

Esse reconhecimento de “terra indígena” pelo poder estatal envolve uma problemática acerca do que seriam terras indígenas, uma vez que para José Afonso da Silva (2016, p. 15) os dispositivos constitucionais que tratam acerca da relação dos indígenas com suas terras reconhecem seus direitos originários e consagram o Indigenato, isto é, o direito originário dos indígenas pelas terras que tradicionalmente ocupam, devendo a demarcação abranger a totalidade desses territórios para que o direito à demarcação seja totalmente satisfeito e as terras ocupadas tradicionalmente pelos povos originários sejam devidamente reconhecidas.

Apesar de toda a questão que envolve a demarcação das terras indígenas, partindo da definição de que terra indígena é aquela reconhecida pelo Estado e território indígena seriam aqueles ocupados por indígenas, mas que ainda não passaram pelo processo de demarcação, deduz-se que nem todo território indígena pode ser considerado terra indígena, mas toda terra indígena é um território indígena que foi reconhecido como tal pelo poder estatal. Diante disso, pressupõe-se que a legalização da prática do turismo ecológico em territórios indígenas também se depara com a questão da necessidade de reconhecimento e demarcação desses territórios para que a legislação possa abranger e normatizar essa prática.

Em 11 de junho de 2015 foi aprovada a Instrução Normativa nº 03/2015, que surgiu com a finalidade de normatizar as visitas turísticas nas terras indígenas. Esse diploma legal foi elaborado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) conjuntamente com o Ministério do Turismo e o Ministério da Justiça, formando um grupo de trabalho interministerial que tinha como objetivo regularizar a atividade do turismo nessas regiões, que acontecia de forma irregular há algumas décadas (Silva V., 2015, p. 57).

A IN nº 03/2015 estabelece as normas que regulam a visitação turística em terras indígenas, de base comunitária e sustentável. Considerando o disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, a IN nº 03/2015 regula as atividades destinadas ao turismo em terras indígenas mediante plano de visitação, os quais devem ser elaborados sempre sob a coordenação e responsabilidade do proponente. Tais visitas devem ocorrer somente com fins turísticos, promovendo e valorizando a biodiversidade, mediante a interação com os povos indígenas e seu patrimônio natural, material e imaterial, com o objetivo de geração de renda, com o devido respeito à privacidade e à intimidade dos povos indígenas, nos termos estabelecidos por eles (Brasil, 2015).

Conforme as diretrizes da IN nº 03/2015, apenas a comunidade interessada é quem deve propor um plano de visitação que deve ser apresentado por indígenas, suas comunidades ou suas organizações. As propostas podem apresentar convites a parcerias públicas ou privadas que podem auxiliar na execução das atividades, respeitando os direitos e a autonomia dos povos indígenas e considerando o usufruto exclusivo das terras que ocupam tradicionalmente (Brasil, 2015).

A IN nº 03/2015 considera o interesse das comunidades em realizarem tais atividades turísticas ou regularizarem as já existentes. No entanto, na visão de Veuderllane Campos da Silva (2015, p. 59) apesar da prevalência da ideia de que o turismo vem sendo desenvolvido por povos indígenas em suas terras de forma conjunta, ainda existem dúvidas quanto à existência de um envolvimento coletivo na elaboração e execução dessas atividades, isto é, já que o turismo exercido é de base comunitária é importante identificar a participação comum dos residentes locais e se essas comunidades possuem atrativos turísticos e mercado consumidor para o desenvolvimento dessas atividades.

Mais recentemente, no ano de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.701/23, a qual regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal e dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Tal dispositivo, no artigo 27, permite a prática do turismo em terras indígenas, desde que a atividade seja organizada pela própria comunidade indígena, admitindo a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que visem a cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização dessas atividades (Brasil, 2023).

É importante valorizar a cultura desses povos como componente principal das atrações turísticas. Para Veuderllane Campos da Silva (2015, p. 66) a cultura é fator predominante no que diz respeito ao etnodesenvolvimento, uma vez que o fortalecimento da cultura amplia a

capacidade de autonomia na tomada de decisões, proporcionando o empoderamento dessas comunidades, viabilizando uma vida mais justa e igualitária.

Além disso, é válido ressaltar a visão do ecoturista, aquele que visita as comunidades indígenas. De acordo com Faria (2007, p. 43), o ecoturista busca conhecer mais sobre o lugar natural e a cultura daqueles que ali vivem, preocupa-se com a conservação natural e cultural para que as gerações futuras também possam ter acesso a esse patrimônio, buscando evitar os impactos indesejáveis que as visitas possam ocasionar no ambiente e no bem-estar dos povos tradicionais.

Outra problemática que abrange a prática do ecoturismo em territórios indígenas é a ideia que a sociedade capitalista tem acerca da figura estereotipada do índio, a qual pode-se caracterizar como uma forma de racismo contemporâneo, uma vez que a busca pela cultura indígena ainda está enraizada na visão colonialista do “bom selvagem hospitaleiro”, a qual pode acarretar distorções entre o que o turista busca e o que encontra ao deparar-se com a figura indígena contemporânea (Proença, 2020, p. 42).

Para Veuderllane Campos da Silva (2015, p. 46) o turismo de base comunitária tende a fortalecer as trocas interculturais, considerando o envolvimento da comunidade não somente no processo de construção, mas permitindo a participação ativa em todos os aspectos, na tentativa de que os partícipes da comunidade tenham autonomia para a tomada de decisões, sendo essa uma das principais premissas dessa vertente do turismo.

Na visão de Faria (2007, p. 41) o ecoturismo realizado nas comunidades indígenas deve priorizar o protagonismo dos residentes da comunidade, de modo a valorizar cada vez mais a sua cultura e promover melhorias nas condições de vida, acarretando benefícios ao bem-estar não apenas dos turistas, mas também daqueles que vivem no local.

Desse modo, trata-se de uma forma inovadora de organizar a atividade turística, que deve priorizar a geração de empregos para os residentes locais, oportunizando o desenvolvimento dos empreendimentos das localidades, valorizando a dinamização do capital e fortalecendo o protagonismo e a participação das comunidades nativas não só na atividade turística em si, mas possibilitando o fortalecimento da luta das populações indígenas pelas suas terras, sua cultura e seu modo de vida (Silva V., 2015, p. 50).

No entanto, apesar de todos os benefícios que podem ser ocasionados, também há resistência para a implantação da atividade turística em terras indígenas. Existe a preocupação de que a relação entre custo e benefício não seja tão favorável às comunidades, em razão de que os impactos à cultura e ao meio ambiente possam ser maiores que os benefícios advindos. Em contrapartida, mesmo conscientes que tais prejuízos possam ser ocasionados, alguns grupos

acreditam que se houver um planejamento adequado e a participação comunitária na gestão, a prática do ecoturismo pode ser uma alternativa econômica para o desenvolvimento desses povos (Faria, 2007, p. 56).

3 ANÁLISE DO TURISMO ECOLÓGICO DESENVOLVIDO PELA COMUNIDADE DE CATU/RN

Os relatos construídos acerca das populações indígenas do Nordeste e, especialmente, as que habitavam a região do Rio Grande do Norte, tornaram invisíveis as histórias de resistência dos povos originários que habitavam esse território. A princípio, vale ressaltar que tais relatos foram elaborados fora de um contexto acadêmico, sendo orientados pela elite local e desconsiderando as especificidades étnicas dessa população. É a partir do século XXI que são observadas manifestações públicas de povos indígenas que habitam o RN solicitando o reconhecimento de seus direitos constitucionais (Cavignac; Alveal, 2019, p. 34-36).

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, o estado do Rio Grande do Norte conta, atualmente, com uma população de 11.725 pessoas indígenas. Tal constatação demonstra que a população indígena na região mais que quadruplicou, se comparado aos resultados do Censo Demográfico de 2010, segundo o qual a população indígena do Rio Grande do Norte contava com 2.597 pessoas (Brasil, 2023).

É nesse contexto que está inserida a comunidade do Catu/RN, da etnia Potiguar, a qual é uma comunidade rural, banhada por um rio de mesmo nome que é sua característica geográfica mais determinante. O Rio Catu divide a comunidade entre dois municípios, de um lado estão os moradores de Goianinha/RN e do outro os moradores de Canguaretama/RN (Moritz, 2010, p. 37). Ademais, a comunidade integra a Área de Proteção Ambiental Piquiri-UNA (APAPU), protegida em âmbito estadual (Justino, 2023, p. 120).

A Área de Proteção Ambiental Piquiri-Una foi criada por meio do Decreto Estadual nº 10.683 de 06 de junho de 1990, apresentando uma área de 12.000 hectares. Entretanto, os limites da Unidade de Conservação foram alterados mediante o Decreto Estadual nº 22.182, de 22 de março de 2011, ampliando a área para 40.707,45 hectares. A APA Piquiri-Una abrange parte dos municípios de Goianinha e Canguaretama, onde está localizada a Comunidade Eleotérios do Catu, assim como o Rio Catu. A Unidade de Conservação apresenta como objetivo a proteção da diversidade biológica, a disciplina do processo de ocupação e a garantia da sustentabilidade do uso dos recursos naturais da região (Rio Grande do Norte, 2024).

A base econômica da comunidade baseia-se na agricultura familiar e no trabalho com a cana-de-açúcar, além dos benefícios oriundos de programas sociais do governo. Na agricultura familiar, tem-se o cultivo de feijão, milho, macaxeira, hortaliças e as variadas espécies de batatas-doces que são destaque na região. Essa produção destina-se para o consumo dos próprios moradores da comunidade e para o comércio em feiras e estabelecimentos da localidade (Cavignac; Alveal, 2019, p. 54)

Diante disso, percebe-se que a identidade territorial e cultural da comunidade do Catu tem forte ligação com a agricultura familiar, isto é, a comunidade possui uma forte relação com a terra e com os seus recursos naturais. Essa ligação com a agricultura familiar representa uma forma de manutenção de suas tradições e também como forma de subsistência da população (Bessa et al., 2023, p. 5).

Consoante Moritz (2010, p. 52), o patrimônio cultural divide-se em patrimônio material e imaterial. O patrimônio material é imóvel, formado pelo conjunto de bens, como sítios arqueológicos, que integram a estrutura local, já o patrimônio imaterial é aquele formado pela identidade da comunidade, por seus saberes intergeracionais. Na comunidade do Catu, é evidente que sua cultura é formada, majoritariamente, por aspectos imateriais, como seus saberes tradicionais e sua identidade local.

É válido ressaltar que os Eleotérios do Catu reafirmam a sua identidade cultural de um modo distante do anacronismo baseado no “selvagem” do século XVII, evidenciando que o fato de utilizarem vestimentas, acessarem tecnologias e não residirem em ocas, não deve ser motivo de questionamento para a sua identificação como povos indígenas. Assim, infere-se que questionamentos que partem dessa perspectiva, adentram em um reducionismo equivocado e superficial (Justino, 2023, p. 129-130).

Os aspectos culturais que estão presentes na comunidade têm oportunizado a prática do turismo ecológico no Território Indígena Potiguaras do Catu, uma vez que a prática do ecoturismo tem servido como forma de enfrentamento do processo histórico de silenciamento da cultura dessa comunidade (Justino *et al.*, 2022, p. 44-45).

Para Justino et al. (2022, p. 53), embora os registros oficiais indicarem a inexistência de Terras Indígenas no Rio Grande do Norte, sua territorialidade se faz presente ao considerar a recepção de visitantes mediante ação exclusiva da articulação de alguns grupos residentes que se autodeclaram como sendo povos originários do RN, exemplo disso são os residentes da Comunidade do Catu.

O exercício do turismo ecológico na comunidade do Catu/RN vem sendo observada desde o início do século XXI, em razão de uma série de acontecimentos que fizeram ressurgir

a questão indígena no estado do Rio Grande do Norte, como: (i) o avanço da militância indígena, (ii) o crescimento das políticas de inclusão, (iii) a disseminação dos estudos antropológicos, (iv) a ascensão das instituições de representação de grupos étnicos (Moritz, 2010, p. 53).

Conforme explana Luiz (2023, p. 11), a atividade turística praticada na comunidade do Catu/RN apresenta-se como uma alternativa para a redução da situação de vulnerabilidade social presente na comunidade, por meio do desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária (TBC) que se baseia nos princípios de caráter étnico-cultural conjuntamente à beleza e a preservação dos atrativos naturais presentes na região.

De acordo com o Decreto nº 9.763, de 11 de abril de 2019, o Turismo de Base Comunitária pode ser definido como:

“Modelo de gestão da visitação protagonizado pela comunidade, que gera benefícios coletivos, promove a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações e a utilização sustentável para fins recreativos e educativos, dos recursos da Unidade de Conservação” (Brasil, 2019).

Com o intuito de desenvolver o Turismo de Base Comunitária no interior do estado, o governo do Rio Grande do Norte assinou em 24/04/2023 convênio de Consultoria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), objetivando incluir as comunidades tradicionais na estruturação do ecoturismo e a geração de renda nas comunidades beneficiadas pela política pública, dentre elas, a Comunidade Eleotérios do Catu (Governo, 2023).

Partindo de um viés econômico, o turismo é visto na comunidade do Catu como uma alternativa complementar à agricultura familiar, a qual encontra-se ameaçada com o avanço do agronegócio na região (Luiz, 2023, p. 34). O avanço ilegal do agronegócio da cana-de-açúcar utiliza agrotóxicos que poluem o solo, prejudicam a saúde dos moradores e prejudica a agricultura familiar (Sá, 2023).

Apesar das dificuldades, existem eventos que são realizados anualmente que atraem visitantes para a localidade. Exemplo disso é a Festa da Batata, realizada no dia 01 de novembro, a qual atrai cada vez mais visitantes e reúne personalidades políticas, representantes de outras comunidades indígenas, membros de instituições de ensino, artistas, militantes da causa indígena que desenvolvem parcerias para atividades de defesa das causas ambientais e dos povos originários, dentre outros (Cavignac; Alveal, 2019, p. 56).

Além disso, cabe evidenciar a Trilha do Catu que também atrai turistas para a localidade. A trilha permite uma vivência na natureza, uma verdadeira imersão na cultura e conhecimentos

locais. Além disso, destaca que a parte inicial da trilha apresenta um cenário propício para a prática de atividades físicas e de caça para os membros da comunidade e de lazer para as pessoas que visitam o local (Medeiros Neto; Melo; Soares, 2021, p. 95).

Segundo Justino (2023, p. 164), embora existam algumas evidências da organização produtiva da atividade turística convencional, no Catu destaca-se o fato de que as práticas oferecidas aos visitantes são promovidas e organizadas pela comunidade local. Nesse sentido, é válido destacar como se dá a prática turística no percurso da mata do Vale do Rio Catu, ressaltando que além de observarem a fauna e a flora local, os visitantes participam de rituais culturais dos povos originários como: a pintura corporal, os jogos e brincadeiras indígenas, os banhos de limpeza e purificação espiritual e o Toré Sagrado, no qual os participantes desse ritual dançam e entoam cânticos exaltando e agradecendo às forças da natureza.

Também cabe destacar a atuação do Instituto Federal do Rio Grande do Norte para o desenvolvimento da atividade turística na comunidade. Exemplo disso é o Projeto Catu Criativo, resultado da parceria entre o IFRN - Campus Canguaretama, o Cacique e os alunos do Campus moradores da Aldeia, *EasyTour* Brasil e SETUR - Canguaretama. O projeto tem como proposta disponibilizar em aplicativo turístico um roteiro de visitação formatado com base no que os moradores locais já desenvolviam como aspectos representativos da sua cultura, partindo de uma perspectiva turística. Ademais, o projeto sugere que todo o planejamento e gestão seja desenvolvido pelos discentes indígenas que participam do projeto em conjunto com o Cacique e demais membros da comunidade, valorizando a autonomia e a independência da comunidade construídas ao longo de anos de resistência (Rio Grande do Norte, 2019).

O Instituto Federal do Campus Canguaretama, com o apoio de colaboradores, também é responsável pelo projeto Sustentabilidade e identidade indígenas: um roteiro pelas trilhas do Catu. Tal projeto tem instalado placas de sinalização, com o objetivo de facilitar a caminhada de moradores locais e praticantes da trilha do Catu. Essa sinalização serve como uma forma de comunicação entre os visitantes e a comunidade local, para que as trilhas sejam realizadas de forma adequada e exerçam o devido papel de integração entre os visitantes e o ambiente natural (Medeiros Neto; Melo; Soares, 2021, p. 99).

Diante disso, resta evidente a colocação de Luiz (2023, p. 32), em que ressalta a importância das instituições de ensino de nível técnico e superior da região como o IFRN Campus Canguaretama e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), as quais incentivam o desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária na região, mediante a atuação de projetos de extensão, pesquisas acadêmicas, encontros e discussões, além de possibilitar a gradativa inserção de indígenas da Comunidade do Catu nas instituições de ensino.

Nesse contexto, percebe-se a importância das instituições de ensino para o crescimento e desenvolvimento da comunidade, uma vez que existem diversos projetos que valorizam a cultura local e permitem a participação da comunidade de forma autônoma no desenvolvimento da atividade turística local.

No que diz respeito ao contexto socioeconômico da região, Luiz (2023, p. 34-35) evidencia que existem fragilidades que dificultam o desenvolvimento do turismo ecológico na comunidade. Como exemplo disso, evidencia a carência de organização e comunicação entre os moradores para que haja o fortalecimento da comunidade de forma interna e externa.

Além disso, é imprescindível evidenciar que, apesar do desenvolvimento do ecoturismo na comunidade, essa atividade não consegue implementar os elementos norteadores da Instrução Normativa nº 03/2015, em razão da ausência de demarcação do seu território (Justino, 2023, p. 222). Cabe destacar que a ausência de demarcação desse território viola o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que previu o prazo de cinco anos a contar da promulgação da Constituição para a conclusão da demarcação das terras indígenas (Brasil, 1988).

A questão da ausência de demarcação do território ocupado pelos Eleotérios do Catu foi alvo de uma Ação Civil Pública contra a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), visando a regularização fundiária desse território que no ano de 2017, quando a ação foi ajuizada, contava com a presença de 364 indígenas. Consoante o MPF, o órgão federal tinha conhecimento acerca da reivindicação do grupo, mas ainda não teria dado início ao processo demarcatório. O processo foi julgado pela 1ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte que determinou que fossem iniciados os procedimentos de identificação e delimitação do território reivindicado pela comunidade indígena (MPF, 2021).

Entretanto, a União e a Funai apresentaram recurso ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), o qual foi julgado procedente em setembro de 2020 pela Primeira Turma do TRF5. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região alegou não caber ao Poder Judiciário a fixação de prazo para que a FUNAI ou a União Federal finalizem os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento da Terra Indígena dos Eleotérios do Catu. Além disso, fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, afirmando que a decisão de implementar os procedimentos é matéria inserida no Poder Discricionário da Administração Pública e que não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais poderes no exercício de atribuições que lhe são próprias e indelegáveis, afirmando não ser possível ao Poder Judiciário

impor prazo específico para a demarcação da terra indígena, o que seria incompatível com a complexidade do procedimento (Brasil, 2020).

Em consequência disso, o Ministério Público Federal recorreu aos Tribunais Superiores, mediante Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos admitidos, na tentativa de que a decisão do TRF5 seja reformada. Em contrapartida, a União e a FUNAI também interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos e os autos remetidos aos Tribunais Superiores⁴.

Desse modo, percebe-se a necessidade do reconhecimento e da demarcação desse território pela FUNAI como terra indígena para que a prática do ecoturismo possa ser regularizada na região consoante as normas da IN nº 03/2015.

Consoante Moritz (2010, p. 57), o turismo desenvolvido gradativamente, com respeito ao modo de vida local e a devida adaptação dos moradores às mudanças ocasionadas por essa prática, acarreta menos impactos negativos e auxilia no planejamento e amadurecimento da execução dessa atividade.

No entanto, cabe destacar que existem outros fatores que dificultam o desenvolvimento do turismo na região do Catu/RN, como a ausência de infraestrutura básica, a ausência de pavimentação das estradas que dão acesso à comunidade, as quais sofrem com alagamentos nos períodos chuvosos e a ausência de rede de telefonia celular que dificulta o envolvimento e conhecimento dos moradores locais acerca da tecnologia que pode facilitar suas ações referentes à prática de atividade turística (Luiz, 2023, p. 44).

Diante disso, resta evidente que a prática do ecoturismo se apresenta como uma ferramenta de protagonismo dos povos originários, com destaque para o potencial turístico da Comunidade Eleotérios do Catu, tanto no que diz respeito à sua valorização cultural, bem como uma forma de inserção econômica no contexto social atual. Porém, ainda existem muitos desafios a serem superados como a ausência de infra-estrutura, a falta de reconhecimento e demarcação do território que ocupam, além da necessidade de ter cautela diante dos possíveis impactos negativos que podem advir da inserção de não índios na comunidade local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴ Processo nº 0803824-79.2017.4.05.8400. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?signedIdProcessoTrf=0d3eb2c9da4407a1053f9f3b86a679fc>.

Perante o exposto pode-se concluir que apesar de todos os avanços ocorridos nos últimos anos no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e o avanço de ações protagonistas que colocam os indígenas em papel principal nas tomadas de decisões acerca de temas que lhes afetam, ainda há muito a ser feito para que os direitos positivados sejam exercidos na prática. Nesse sentido, as ações protagonistas como, a elaboração dos protocolos de consulta e os movimentos pela demarcação das terras indígenas são ferramentas que auxiliam na autonomia e autodeterminação dos povos originários.

Em adição a isso, o mercado do turismo ecológico desenvolvido de forma autônoma pelos indígenas integrantes das comunidades, surge como mais um exemplo de ação protagonista na atualidade, uma alternativa para que esses povos possam exercer sua autonomia, mediante a valorização de sua cultura tradicional, a prática do desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico e social nas regiões em que é exercido. Diante disso, nota-se que a prática do turismo ecológico, elaborado e desenvolvido pelos próprios indígenas, é capaz de proporcionar o fortalecimento do seu protagonismo e da sua autonomia.

Exemplo disso, é o turismo desenvolvido na Comunidade Eleotérios do Catu, o qual é desenvolvido pelos próprios moradores da comunidade, com auxílio das instituições de ensino localizadas na região. Entretanto, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, como a falta de infra-estrutura adequada e a ausência de demarcação do seu território como terra indígena, a qual foi solicitada à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), porém ainda não foi regularizada.

Assim, percebe-se que apesar de todos os avanços alcançados pelos povos originários ao longo dos anos, ainda existem muitas barreiras a serem ultrapassadas para que os povos indígenas possam exercer sua cidadania de forma plena. No caso específico da Comunidade do Catu, é importante a demarcação do território pela FUNAI, para que possa ser reconhecida como terra indígena e o turismo praticado na região possa ser desenvolvido consoante as normas da Instrução Normativa nº 03/2015, de forma a garantir o bem-estar dos moradores da comunidade e daqueles que visitam a região. Além disso, é importante o incentivo e o apoio dos órgãos governamentais no que diz respeito aos problemas relativos à infraestrutura da região, facilitando o acesso de moradores e turistas à localidade.

É fundamental assinalar que a resolução dos problemas apresentados não representa uma solução única e definitiva. Na realidade, trata-se de algo novo, o qual ainda deve passar por um longo e contínuo processo de adaptação e desenvolvimento da prática do turismo ecológico na comunidade Eleotérios do Catu. Logo, as soluções aqui apresentadas consideram

apenas a realidade atual, sem o intuito de encerrar as discussões acerca do tema e das problemáticas que o envolvem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luiza Elayne Correa. **Ecoturismo de grupos indígenas: experiências sustentáveis?** Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Belém/PA, 2005.

BESSA, Sílvia Helena De Castro; JÚNIOR, Francisco Elias Pereira; SILVA, Cícero Nilton Moreira da. **A territorialidade da comunidade indígena katú (rn): uma visão a partir do relato de experiência de aula de campo.** Anais IX CONEDU. Campina Grande/PB: Realize Editora, 2023. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/96153>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.763, de 11 de abril de 2019.** Regulamenta o disposto no inciso XI do caput do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, com vistas a desenvolver, a ordenar e a promover os segmentos turísticos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/d9763.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Diretrizes para uma política nacional de ecoturismo.** Brasília: EMBRATUR, 1994. Disponível em: http://www.ecobrasil.provisorio.ws/images/BOCAINA/documentos/ecobrasil_diretrizespoliticanacionalecoturismo1994.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio - FUNAI. **Instrução Normativa nº 03/2015, de 11 de junho de 2015.** Estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, 2015. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6891/1/IN_FUNAI_2015_3.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Censo Demográfico 2022 Indígenas: Primeiros resultados do universo**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf> . Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: [BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 1973. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm\). Acesso em: 19 mar. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19501969/15371.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20%22Funda%C3%A7%C3%A3o,Art. . Acesso em: 01 mar. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manual Indígena de Ecoturismo**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/images/BOCAINA/documentos/didaticos/mma_funaiecobrasil_manual_indigena_ecoturismo_1997.pdf . Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1ª Turma)**. Apelação Cível. Processo nº 0803824-79.2017.4.05.8400. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. MORA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO E DA FUNAI. PROVIMENTO [...]. Apelante: União e Fundação Nacional do índio - FUNAI. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire, 03 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=18f452edf3830dfab18b97a3d1e21f14>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CAVALCANTE, Celiane Borges; LEITÃO, Rosani Moreira; OLIVEIRA, Roberta Caiado de Castro; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Povos indígenas e direitos humanos: luta por reconhecimento**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 16, n. 46, p. 205-221, jan./jun. 2022.

CAVIGNAC, Julie (org.); ALVEAL, Carmem (org.). **Guia Cultural Indígena Rio Grande do Norte**. Natal: Flor do Sal, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF e do CNJ destaca momento histórico para o Brasil.** Secretaria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal, Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ao-lancar-primeira-constituicao-em-lingua-indigena-presidente-do-stf-e-do-cnj-destaca-momento-historico-para-o-brasil/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

COORDENADORIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAIS [CIMOS] - Ministério Público de Minas Gerais [MPMG]. [GESTA UFMG]. **Cartilha dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.** Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

FARIA, Ivani Ferreira de. **Ecoturismo Indígena Território, Sustentabilidade, Multiculturalismo: princípios para a autonomia.** Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2007.

GOVERNO do RN assina convênio de consultoria com Sebrae no valor de R\$ 1,2 mi para interiorização do turismo. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/04/24/governo-do-rn-assina-convenio-de-consultoria-com-sebrae-no-valor-de-r-12-mi-para-interiorizacao-do-turismo.ghtml>. Acesso em: 02 mar. 2024.

INSTITUTO ECOBRASIL. **Manual Indígena de Ecoturismo - Lado B**, c2024. Disponível em: <http://ecobrasil.provisorio.ws/3-secao-geral/categoria-projetos/920-manual-indigena-de-ecoturismo-lado-b>. Acesso em 19 mar. 2024.

JUSTINO, Ana Neri da Paz. **Diário de bordo: diálogos sobre turismo, áreas naturais protegidas e povos originários a partir da vivência no território indígena Eleotérios do Catu/RN.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

JUSTINO, Ana Neri da Paz; NÓBREGA, Wilker Ricardo de Mendonça; FERREIRA, Flávio Rodrigo Freire; ARAÚJO, Carlos Eduardo de. Caminhos da Resistência: A recepção de visitantes como prática social discursiva à visibilidade dos povos originários no Rio Grande do Norte/RN, Brasil. **Revista Gestión Turística**, n. 37, p. 28–61, 2022.

LUIZ, João Paulo Amancio. **Economia solidária e sua interface no turismo de base comunitária: limites e potencialidades na Comunidade Indígena Catu dos Eleotérios.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Turismo) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2023.

MEDEIROS NETO, Carlos Gomes de; MELO, José Pereira de; SOARES, Marta Genú. **Em Terras Potiguaras, Corpo e Cultura Indígena no Contexto Catu.** LICERE - Revista Do Programa De Pós-graduação Interdisciplinar Em Estudos Do Lazer - UFMG. Belo Horizonte/MG, v.24, n.4, 2021.

MENDES JÚNIOR, Jaime Nogueira; FERREIRA, Marcos César. **Afinal, o que é ecoturismo?** Geografia, Rio Claro, v. 35, n. 2, p. 369-381, mai./ago. 2010.

MORITZ, Tatiana. **Turismo no Espaço Rural e Comunidades Tradicionais: uma análise das percepções da Comunidade do Catu/RN.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2010.

MPF recorre ao STJ e ao STF para assegurar demarcação de terra indígena no Rio Grande do Norte. **Tribuna do Norte**, Natal, 08 jul, 2021. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/mpf-recorre-ao-stj-e-ao-stf-para-assegurar-demarcacao-de-terra-indigena-no-rio-grande-do-norte/> . Acesso em: 23 fev 2024.

NETO DE JESUS, Djanires Lageano. Turismo Indígena como alternativa de valorização cultural. **Revista Brasileira de Ecoturismo**, São Paulo, v.7, n.2, p. 223-239, maio/jul 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf . Acesso em: 11 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 2708-2740, 2017.

POVOS INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manifesto dos Povos Indígenas do RN contra o Decreto nº 9.010 que reforça o desmonte da FUNAI**. Natal, 2017. Disponível em: <https://apiboficial.org/2017/04/04/manifesto-dos-povos-indigenas-do-rn-contrao-decreto-no-9-010-que-reforca-o-desmonte-da-funai/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

PROENÇA, Ana Rosa Guimarães Bastos. **Turismo em territórios indígenas: desenvolvimento e impacto sociocultural na Comunidade Indígena Nova Esperança “Pisasú Sarusawa” (Amazonas - Brasil)**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2020.

RIO GRANDE DO NORTE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE [IDEMA]. **Área de Proteção Ambiental Piquiri-Una (APA Piquiri-Una APAPU)**, 2024. Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=945&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Unidades+de+Conserva%E7%E3o>. Acesso em: 01 mar. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE [IFRN]. **Projeto Catu Criativo terá roteiro em portal e aplicativo turístico**. 2019. Disponível em: <https://portal.ifrn.edu.br/campus/canguaretama/noticias/projeto-catu-criativo-tera-roteiro-em-portal-e-aplicativo-turistico/> . Acesso em: 10 fev. 2024.

SÁ, Jana. “Nosso povo era dado como extinto”: Cacique Luiz Katu fala da luta por visibilidade, demarcação e contra ameaças aos territórios indígenas no RN. **Saiba Mais**, 2023. Disponível em: <https://saibamais.jor.br/2023/04/nosso-povo-era-dado-como-extinto-cacique->

luiz-katu-fala-da-luta-por-visibilidade-demarcacao-e-contra-ameacas-aos-territoriosindigenas-no-rn/ . Acesso em: 02 mar. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho**. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr6/documentosepublicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf . Acesso em: 20 mar. 2024.

SILVA, Julianne Holder da Câmara. **A legitimidade do uso da terra indígena por não índios a partir do protagonismo dos povos indígenas**. 1. Ed. Natal/RN: Polimatia, 2020.

SILVA, Julianne Holder da Câmara. Aspectos da Cidadania Indígena: Contexto Histórico e Evolução Constitucional Emancipatória. **Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 97, p. 177-203, jan./fev., 2021.

SILVA, Veuderllane Campos da. **O turismo de base comunitária como vetor de etnodesenvolvimento: a Comunidade Mebêngôkre-Kayapó na Terra Indígena Las Casas - PA**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2015.

SOUSA, Raffaella Cássia de. **O Direito de Consulta e os Protocolos dos Povos Indígenas como Instrumentos da Democracia Participativa**. Revista Themis, v. 19, n. 2, p.313-339, jul./dez. 2021.